

AD8 K
AD5 N

DE CARF MF

Fl 1

S2-C2T2

Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.003106/2005-38
Recurso nº 170.363 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.739 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AGICEM FAZOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL. A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino e, no mérito, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por NELSON MALLMANN 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 11 a 16), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Bauru/SP. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 11): .

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	R\$ 9.916,00
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 7.437,00
Juros de Mora (cálculo válido até set/2005)	R\$ 4.130,01
Total do Crédito Tributário	R\$ 21.483,01

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Valor alterado de R\$ 51.445,45 para R\$ 87.503,63.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 21/11/2005 (fls. 01), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O recolhimento foi efetuado de acordo com a memória de cálculo do imposto de renda, contida nos documentos do anexo I, II e III.

Recebeu do Advogado o cheque de R\$ 43.585,44, comprovante de depósito nº 442221043 (anexo IV), referente à indenização trabalhista.

Recebeu, juntamente com o cheque, a segunda via do DARF (anexo V), devidamente preenchido e já recolhido pelo Advogado, onde constam o valor tributado de R\$9.545,34; o IRRF de R\$ 2.202,16 e valor não tributável de R\$ 43.751,70.

Efetuiu os lançamentos naquela DIRPF em conformidade com os dados que lhe foram apresentados pelo Advogado, contidos na segunda via do DARF.

É portador de neoplasia maligna e, amparado pela lei 7.713, art. 6º, XIV, e laudo médico (anexo VI), está isento do imposto de renda.

A DRJ-Brasília, ao apreciar as razões do interessado, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o recorrente interpõe recurso voluntário onde reitera as razões da impugnação, atendo-se especialmente aos valores recebidos, limitando-se a informar que a legislação determina a incidência do impostos sobre o total percebido no mês, independentemente dos mesmos, originariamente, referirem-se a vários períodos de apuração.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por NELSON MALLMANN 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Uma questão prejudicial a apreciação deste processo, vincula-se a como deve ser a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Nesta matéria registra-se a existência do Parecer 287/2009 da PFN que recomenda que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser levada em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante disso, entendo que ocorreu uma falha no critério material de apuração do tributo no caso concreto. Uma vez que não é possível realizar um ajuste no lançamento para acomodar a falha no critério material de apuração do mesmo, não há como manter o auto de infração nessas condições. Estamos diante portanto de um erro material no lançamento.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10825003106200538 ✓

Recurso nº: 170363 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.739. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional